MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Decisão Administrativa

Tomada de Preços nº 001/2023
Processo Licitatório nº 004/2023
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de projeto de geração de energia compreendendo a instalação de usina solar fotovoltaica, cercamento e edificações no município de Córrego Fundo/MG, conforme planilha orçamentária e projetos e nos termos do Contrato de Financiamento BDMG/BF nº 347.179/22.

RELATÓRIO:

Trata, a presente, do julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **abaixo qualificadas,** contra decisão da Comissão Permanente de Contratação, registrada na ata da sessão do dia 02.03.2023, quais sejam:

1- **MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA**., inscrita no CNPJ sob o nº. 26.166.783/0001-71, com sede, foro e administração na Rua José de Oliveira Caetano, nº 655, Marcia Faria, na cidade de Arcos/MG – CEP: 35.588-000;

2- **ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.592.812/0001-97, com sede na Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº. 6508, Bairro Região do Lago, CEP.: 85.816-455, Cidade de Cascavel, Estado do Paraná;

3- **ELETROVAN ENGENHARIA LTDA - ME**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 26.780.397/0001-75, situada na Avenida Maria da Cunha Amorim, nº 210, Apto. 101, Sala 01, Jardim Bela Vista, Arcos-MG., CEP: 35.588.000.

Contrarrazões pelas empresas:

1- **ELETROVAN ENGENHARIA LTDA-ME,** inscrita no CNPJ sob nº 26.780.397/0001-75, situada na rua Pequim, nº 180, Castelo 2, Arcos-MG, CEP 35.585-000;

2- **ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 18.269.815/0001-36, com sede na Avenida Derby Clube, n. 100, na cidade de Barretos/SP

Ocorrendo a licitação em dia e hora, na sala de reuniões da Prefeitura de Córrego Fundo-MG, como previsto no edital.

Tamiris Eduarda de Castro
Agente de Contratação

Seguindo os trâmites normais das Sessões de licitação, as empresas supra mencionadas restaram habilitadas em fase própria, no entanto, na fase de proposta comercial as empresas licitantes, **MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA, ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ELETROVAN ENGENHARIA LTDA – ME,** restaram desclassificadas por deixarem de atender os termos do edital.

A proposta da empresa **MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA** foi desclassificada por não apresentar a planilha de composição de encargos sociais, nos termos do item 6.2.1.3 do edital convocatório e por constar em sua planilha quantitativo para o item 4.12 inferior ao constante na planilha de referência.

A proposta da empresa **ELETROVAN ENGENHARIA LTDA-ME** foi desclassificada por ultrapassar o teto máximo unitário no item 4.5 (string box) descumprindo a exigência de observação dos preços máximos unitários, exigido do item 6.3.3.

A proposta da empresa **ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** foi desclassificada por deixar de apresentar a planilha de composição de encargos sociais e descumprindo a exigência do item 6.2.1.3 do edital.

Inconformadas com a decisão, as empresas **MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA, ELETROVAN ENGENHARIA LTDA-ME e ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, interpuseram recursos da Decisão.

Em suas razões a empresa **MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA**, alega que, "Na evolução legislativa da matéria, a Lei Federal nº 8.666/93 acolhe uma visão mais moderada acerca do formalismo e prevê a possibilidade da Comissão de Licitação (ou autoridade superior) promover diligências que se destinem a esclarecer ou a complementar a instrução do processo".

Continua suas razões, destacando o seguinte:

> "nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo...
>
> No caso da licitação, é correto afirmar que a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa..."

Seguindo, alega ainda que o rigorismo formal é rechaçado pela doutrina e jurisprudência, cita ainda várias vezes a nova lei de licitações 14.133/21, e, ainda que a empresa "fez constar em sua proposta de preços as obrigações referentes aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, mediante declaração", e ainda relata:

> "Dessa forma, **a falha cometida pela recorrente ao não descriminar os encargos sociais de forma individualizada, não provoca qualquer reflexo**

Tamiris Eduarda de Castro
Agente de Contratação

> **em sua proposta** e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato.
>
> Assim, trata-se em verdade de uma falha sanável, meramente formal, que pode inclusive ser suprida por meio de diligência..."

Quanto à diferença na planilha de quantitativo para o item 4.12, apresentada com valor inferior ao constante na planilha de referência, a empresa alega novamente que a Comissão contraria o princípio do formalismo moderado, justifica ainda que o valor final da proposta da recorrente apresentado para o item 4.12 corresponde ao quantitativo exato da planilha de referência, tratando-se em verdade de um erro de arredondamento da própria planilha de cálculo.

Segue suas razões alegando que o "erro no preenchimento do item, que se refere unicamente ao quantitativo, **se quer foi capaz de alterar o valor final do item, que considerou no cálculo o quantitativo de referência da planilha licitada**, portanto não consubstanciando um vício insanável, mas tão só irregularidade formal, **não comprometedora da proposta da licitante".**

Ao final pugna pela reforma da decisão para classificar a Recorrente e Declarar a mesma vencedora do certame.

Quanto à empresa **ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,** não contente com a decisão da Comissão, interpôs recurso contra a decisão que a desclassificou, por não acudir as exigências do edital.

Em suas razões de recurso, a licitante alega que do edital consta em seu item 6.2.1.3 a expressão "se houver e poderá", senão vejamos:

> "Com a simples interpretação literal do que consta em edital é possível, em virtude do termo **"SE HOUVER"**, verificar a **faculdade** que o edital estabeleceu da apresentação de planilha de encargos sociais, além disso, logo na sequência usa-se o termo "**poderá**" corroborando com o entendimento de que pode ser que apresentada a planilha ou não."

Traz ainda no bojo do recurso apresentado que "Os encargos sociais correspondem às contribuições previdenciárias pagas pelo empregador para benefício indireto do empregado, as quais foram pagas e comprovadas conforme certidões negativas de débito trabalhista, de FGTS além de negativa de dívida ativa com a União."

Alega ainda que a planilha de encarsos sociais seria um item adicional, ou mesmo dispensável.

Pugna ao final que a Comissão entendendo da obrigatoriedade da planilha, volte a fase da licitação, oportunizando a apresentação da planilha de encargos. Pugna ainda que a Comissão reveja a decisão para classificar a recorrente declarando-a vencedora do certame, e que ante a impossibilidade de comparecimento presencial na sessão de abertura das propostas, seja disponibilizado os documentos constantes das propostas das empresas habilitadas.

Descontente com a desclassificação a empresa **ELETROVAN ENGENHARIA LTDA-ME,** igualmente apresentou recurso contra a decisão da Comissão.

Tamiris Eduarda de Castro
Agente de Contratação

Inicialmente em suas razões de alegação, a Recorrente relata que sua proposta é mais vantajosa tendo em vista que o valor apresentado é menor que a declarada vencedora do certame.

Alega ainda a licitante Recorrente que:

> "não se afigura **razoável** a sua sumária desclassificação ao argumento de que **um único item** (item 4.5 - string box) estava acima o preço estimado/máximo, principalmente se se considerar a quantidade prevista no edital (4 unidades) e o preço unitário (R$ 2.999,00 S-BDI e R$ 3.719,36 C-BDI) em relação ao valor global.

Alega ainda que, em casos assim, deveria o Presidente da Comissão, promover diligências, de modo a permitir a adequação dos preços, e, que a negociação seria a medida adequada.

Por derradeiro, pugna pela reforma da decisão que a desclassificou, declarando-a habilitada e adjudicando os objetos licitados e o envio à autoriadade superior para que proceda julgamento.

Aberto prazo para contrazões, a empresa **ELETROVAN ENGENHARIA LTDA-ME**, apresentou Contrarrazões ao recurso apresentando pela empresa MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA.

Em suas contrarrazões a licitante destaca que ao não apresentar a planilha de encargos sociais a empresa Marco Energia Solar Fotovoltaica LTDA não deve ter seu recurso provido, alega ainda que a Decisão da Comissão se deu de forma acertada, e que os dispositivos legais trazidos na peça recursal não socorrem a recorrente e somente confirmam o acerto da decisão.

E que ainda sob alegação de excesso de formalismo, não se pode conceder como quer a Recorrente Marco Energia Solar Fotovoltaica LTDA, diligências para inclusão de novos documentos.

Ao final, a contrarrazoante pugna pela manutenção da decisão que Desclassificou a empresa, julgando improcedente o recurso apresentado pela empresa Marco Energia Solar Fotovoltaica LTDA.

Seguindo o feito a empresa **ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA,** apresentou contrarrazões aos recursos das empresas, Marco Energia Solar Fotovoltaica LTDA, Eletrovan Engenhara LTDA-ME e ISL Importação e Exportação Industria e Comércio LTDA.

De início, a empresa contrarrazoante destaca que as razões das recorrentes, são meramente protelatórias e não merecem prosperar e que o item 1.1 do edital deixa claro que serão aplicados os dispositivos da lei 8.666/93.

Em suas contrarrazões, a empresa Ecopower destaca que a proposta mais vantajosa para a administração pública, apresentadas nas razões de recurso, não seria tão somente a de menor preço, mas sim a de menor preço que se adequem aos ditames do edital.

Continua as contrarrazões destacando que "Acaso ocorra o descumprimento das regras do edital deve dar-se a desclassificação do licitante, conforme previsto na referida Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993", e que neste sentido as propostas deveriam conter obrigatoriamente a planilha do detalhamento dos encargos sociais, e não se falar em faculdade.

Tamiris Eduarda de Castro
Agente de Contratação

Continua ainda a licitante Ecopower, contrarrazoando que a decisão de desclassificação da empresa Eletrovan Engenharia LTDA foi correta e acertada, pois a empresa apresentou proposta para o item 4.5 da planilha de custo em valor superior ao orçado pela administração, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, pugna a empresa em sua peça de contrarrazões, sejam rejeitados os recursos interpostos, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA.

Vistos e etc...

é o relatório.

DECISÃO:

Conforme já relatado acima, a empresa **MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA,** foi desclassificada por não apresentar a planilha de composição de encargos sociais, nos termos do item 6.2.1.3 do edital convocatório e por constar em sua planilha quantitativo para o item 4.12 inferior ao constante na planilha de referência.

A empresa **ELETROVAN ENGENHARIA LTDA-ME,** foi desclassificada por ultrapassar o teto máximo unitário no item 4.5 (string box) descumprindo a exigência de observação dos preços máximos unitários exigido do item 6.3.3.

A empresa **ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, foi desclassificada por deixar de apresentar a planilha de composição de encargos sociais e descumprindo a exigência do item 6.2.1.3 do edital.

Que inconformadas com a decisão proferida pela CPC na fase de análise das propostas, apresentaram recursos à decisão administrativa nos termos da legislação vigente.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei, foi conhecido o recurso e enviado aos demais licitantes para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 109, § 3º, da Lei nº. 8.666/93, serão recebidos e analisados os recursos.

Aberto prazo para contrarrazões, as empresas **ELETROVAN ENGENHARIA LTDA-ME e ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA**, apresentaram suas contrarrazões em prazo e modo, sendo também conhecidas.

Inicialmente, cabe destacar que os atos e processos administrativos proferidos e geridos pelo setor público, são regidos por um conjunto de normas, ordenamentos jurídicos, princípios gerais do direito, bem como, devem ser inerentes a boa-fé do agente público, e, em se tratando de licitações, deve sempre buscar garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, assim como preconiza a Carta Magna Brasileira.

> Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e**

Tamiris Eduarda de Castro
Agente de Contratação

> **eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> (...) omissos
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Igualmente a lei 8.6666/93 em seu artigo 3º reza:

> Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e **<u>será processada e julgada</u>** em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Como infere-se do texto legal acima, frizamos que a licitação destina-se à garantia da seleção da melhor proposta, em estrita observância dos princípios basilares da gestão pública e de modo a garantir o tratamento isônomico dos licitantes, ou seja, **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**.

Neste ponto, na presente análise destacamos conforme os artigos acima citados e os termos já postos que a licitação, tem sempre como uma de suas bases **garantir que todos os interessados em acudir o processo, participem tendo garantidas as mesmas condições e que essas sejam pré estabelecidas**.

Neste sentido é que existe a publicidade do edital para que todos os interessados tomem conhecimento, e saibam as regras de participação pré-definidas.

Assim, caso haja exigências ou regras estranhas ao que deveriam no processo, os interessados nos termos da legislação possuem, tempo hábil para apresentar impgnações, vejamos os termos do artigo 41, da lei 8.666/93:

> **Arte. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, <u>ao qual se acha estritamente vinculada</u>.**
> **§** 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Tamiris Eduarda de Castro
Agente de Contratação

Conforme se extrai do enunciado supra, quem discorde dos termos do edital, ou dele vislumbre alguma irregularidade, deve apresentar impugnação em até 5 dias úteis, da realização do certame sob pena de ter seu direito decaído.

Outro ponto não menos importante trazido pelo artigo 41 mencionado acima, é a vinculação ao instrumento convocatório, assim, caso não haja na forma legal impugnação do edital, não podem as partes alegar que as regras trazidas pelo edital devem ser flexibilizadas, pois o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser respeitado.

Segundo o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". **O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Órgão Público**.

Vejamos o que já decidiu o TCU:

> Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da **vinculação** de sua resposta **ao instrumento convocatório** pode levar a sua responsabilização perante o **TCU**. (Acórdão 915/2009-**TCU**-Plenário)

Ainda sobre o tema o TCU decidiu:

> Aliás, ao prolatar o Acórdão 2730/2015-TCU-Plenário, sob a relatoria do ilustre Ministro Bruno Dantas, o TCU deixou assente que: "Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**" (grifou-se)
>
> Também oportunas nesse ponto as palavras da eminente Ministra Ana Arraes, no voto condutor do Acórdão 460/2013-TCU-Segunda Câmara, quando destacou que: "É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas." (grifou-se).
>
> De igual importância, são as considerações aduzidas pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do Acórdão 237/2009-TCU-Plenário, dando conta de que: "É irregular a inclusão de cláusula editalícia que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada ao final do certame, por violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo."
>
> **Fica claro, pois, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a administração pública deve pautar as suas ações pela estrita observância**

Tamiris Eduarda de Castro
Agente de Contratação

ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.
ACÓRDÃO 649/2016 - SEGUNDA CÂMARA

Nota-se, pelo exposto que, ao deixar de contestar as regras do edital nos termos do artigo 41 da lei 8.666/93, os termos do edital passaram a ser vinculantes, ou seja, abrangendo a todos de igual forma e modo, tornando, como já esposado acima, um contrato entre as partes, assim, não há que se falar no decorrer das fases do certame em flexibilização das regras editalícias, visto que isso feriria outro princípio, o da isonomia.

O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.

Nestes termos, se a gestão pública abre mão de cumprimento de regras previamente estabelecidas no edital, estaria diretamente ferindo o princípio da isonomia, impedindo que os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades, assim, não pode a administração pública exigir, nem mais nem menos, que o preconizado no edital de licitações.

Noutro giro, a evolução recente dos tribunais e doutrina debruçados sobre os fatos narrados acima quanto aos princípios da vinculação e isonomia, vem sofrendo ponderações, visto que o excesso de formalismo, por determinadas situações podem prejudicar o próprio fim da licitação que é selecionar a melhor proposta como narrado incialmente.

Neste diapasão, devemos destacar que excesso de formalismo e formalismo moderado não são temas novos no setor público e no mundo jurídico, mas de forma cada vez mais recorrente vem ganhado espaço nas visões rigorosas e ultrapassadas das licitações.

Assim, devemos ainda diferenciar procedimento formal de excesso de formalismo. No primeiro tem-se que o processo licitatório deve seguir regras e procedimentos possuindo formas, no segundo tem-se que o excesso dessas formas, não devem ser engessadas de modo a prejudicar o fim da licitação que é sempre procurar garantir a melhor e mais vantajosa proposta a administração pública, claro, sem contudo, ferir o ordenamento jurídico e o princípio da legalidade, a exemplo oportunizar inserção de novos documentos, o que é vedado pela lei de licitações em seu artigo 43, §3°.

Neste ponto, e antes de seguirmos, imperioso destacar que o presente certame é regido pelas regras determinadas pela lei 8.666/93. Nos termos do item 1.1 do edital e em consonância com o artigo 191, da lei 14.133/21, vejamos:

> **Art. 191.** Até o decurso do prazo de que trata o inciso II, do caput, do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, **e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**
> **Parágrafo único.** Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta

Tamiris Eduarda de Castro
Agente de Contratação

Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Neste sentido, não nos parece prosperar as alegações da Recorrente **MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA**, visto que as regras da lei 14.133/21, não se aplicam ao presente processo, exceto aquelas previstas no artigo 181 desta lei, que tratam dos crimes e das penas.

Quanto à exigência de apresentação do detalhamento da planilha de encargos sociais, motivo de desclassificação das propostas das empresas, **MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA** e **ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,** entendemos que, melhor direito não lhes assiste, pelos motivos que serão elencados, **devendo prosperar neste ponto, as contrarrazões das empresas Eletrovan Engenharia LTDA e ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA**.

Corroborando neste sentido, o TCU editou a Súmula 258, vejamos:

> **Súmula 258 – TCU**
> As composições de custos unitários e **o detalhamento de encargos sociais** e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação **e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.**

Ao que se percebe, resta claro que a súmula 258 do TCU, traz como **obrigatório que junto às propostas das licitantes deve constar o "detalhamento dos encargos sociais"**

Neste diapasão, não nos parece merecer prosperar as razões das recorrentes **MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA** e **ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pugnando pela reconsideração de suas desclassificações, pois, melhor direito não lhes assiste.

Ademais, ao que se apresenta das razões de recurso da empresa **ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,** nos parece fazer confusão com os termos do edital. A Recorrente, quando fala em faculdade de apresentação da planilha de composição dos encargos sociais, tendo em vista a expressão "(se houver)" e "poderá", destacadas no item 6.2.1.3, vejamos o item:

> 6.2.1.3 Deverá acompanhar a proposta de preços impressa a Planilha de composição do detalhamento do BDI e de encargos sociais (se houver) que poderá ser grafada em computador ou equivalente, apresentada em 1 (uma) via original devidamente assinada, respeitado o teto máximo de preços unitários e totais;

Nota-se, da simples leitura do item supra que, a expressão "(se houver)" esclarece que quando o item não tiver mão de obra, consequentemente não haverá despesas com encargos sociais, a exemplo disso, temos uma obra de um prédio que ao final, conste também o item de mobiliário, neste sentido, nestes itens não há a incidência de encargos, caso outro, em havendo mão de obra, há obrigatoriedade de detalhamento dos encargos sociais.

Tamiris Eduarda de Castro
Agente de Contratação

Quanto à expressão "pode" do item mencionado, tem-se que houve por parte da empresa clara confusão, pois, ela trata única e exclusivamente que a proposta "pode" ser feita/grafada em computador ou equivalente, por exemplo, datilografada.

Neste sentido, e pelos princípios e fundamentos supra mencionados, temos que a planilha detalha de encargos sociais é de apresentação obrigatória, não podendo a administração pública facultar sua apresentação, sob pena de ferir os termos do edital, normas legais e princípios da licitação, principalmente os da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Assim, merecendo, neste ponto, guarida, as contrarrazões das empresas Ecopower e Eletrovan, pela manutenção da decisão da CPC ora combatida.

Quanto às razões de recurso da empresa MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA, em relação à desclassificação por constar em sua planilha quantitativo para o item 4.12 inferior ao constante na planilha de referência, a própria recorrente bem diz que "o valor final da proposta da recorrente apresentado para o item 4.12 corresponde ao quantitativo exato da planilha de referência".

Nota-se que, no caso, se trata de um arredondamento atribuído à célula que, por sua vez, contém o valor constante da planilha de referência.

No caso em apreço, de fato, não se trata de quantitativo inferior ao constante na planilha de referência, que se evidencia pela divisão do valor total proposto para o item (R$ 13.164,61) pelo valor unitário proposto (R$ 31,17 – arredondamento de R$ 31,1662 para duas casas decimais), resultando em um quantitativo de 422,40h.

Portanto, deve a CPC refazer a decisão de forma a aceitar a proposta da licitante recorrente para o item 4.12, pois manter a decisão caracterizaria excesso de formalismo.

Analisando as razões de recursos da empresa **ELETROVAN ENGENHARIA LTDA-ME**, temos que foi desclassificada por ultrapassar o teto máximo unitário no item 4.5 (string box) descumprindo a exigência de observação dos preços máximos unitários exigido do item 6.3.3.

De início, a empresa Recorrente Eletrovan, alega, que sua proposta foi menor que a proposta declarada vencedora, resultando economia aos cofres públicos.

Neste sentido, argumenta a recorrente que não seria razoável sua desclassificação de forma sumária, que deveria então diante da situação, a administração abrir "**negociação como medida adequada** a ser adotada, tendo como objetivo não apenas obter um desconto adicional, mas, igualmente, oportunizar a redução do preço do item, em montante que atenda ao orçamento da Administração".

Imperioso repisar que a administração pública e consequentemente o processo licitatório segue um arcabouço legal, constituído por normas, princípios, regulamentos, doutrina, instrumentos convocatórios, etc...

Neste ínterim, vejamos o que diz o artigo 2° da lei do processo administrativo:

> LPA - Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999
> Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Tamiris Eduarda de Castro
Agente de Contratação

Art. 2º A **Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência**.

Neste ponto, é importante trazer à baila os princípios da 1- Razoabilidade, 2-Proporcionalidade, da 3- Economia e do 4- Interesse Público.

Quanto ao princípio da Razoabilidade, temos que, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio:

> "...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada". (Celso Antônio, 1998, p.66)

Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, visto ser eivado de nulidade.

Quanto ao segundo princípio, preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

No entendimento de Maria Sílvia, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito "... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar" (Di Pietro, 1999, p. 81). Assim, "o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da proporcionalidade". (Celso Antônio, 1998, p.68).

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade direcionam a aplicação do ordenamento jurídico para que atenda à situação concreta de forma adequada e proporcional.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade asseguram a coerência entre a aplicação e a finalidade do direito, garantindo a sua utilização justa. Por esse motivo, **os princípios também são chamados de princípio da proibição do excesso.**

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são considerados princípios gerais do direito e por isso são aplicados a todas as áreas. Assim, aplicando-se também e até de forma mais recorrente no âmbito da administração pública.

Quanto ao Princípio da Economicidade, tem-se que é um princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988. É a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Tamiris Eduarda de Castro
Agente de Contratação

Assim, o Princípio da Economicidade e ainda em paralelo ao princípio da Eficiência, traz como objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço. Usualmente a mais comum é a decisão pelo menor preço, que deve estar definido no edital.

Quanto o Princípio da Supremacia do Interesse Público, este, está na base de todas as funções do Estado, por isso ele constitui fundamento essencial em todos os ramos de direito público. Ademais o Estado tem o dever de perseguir a realização do interesse público, ou seja, o interesse particular no seu todo, numa máxima potência. Daí porque, são inerentes ao interesse público a sua supremacia, ou seja, posicionamento do conjunto acima dos interesses individuais isolados.

Não podemos ainda apartar o Princípio da Motivação, este, determina que a Administração Pública exponha os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Somente através dos atos motivados é que se pode verificar se as condutas administrativas estão atendendo aos princípios informadores da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isto, vejamos o que dizem os tribunais em julgamentos análogos às razões de recurso interpostas pela Recorrente Eletrovan.

O TCU ao analisar situação semelhante ao que Recorre a empresa Eletrovan, decidiu:

> REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.
> 1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
> 2. **É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade**
> (TCU, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 19/10/2011)

Segue o mesmo sentido o TCE/MG, em seu Informativo de Jurisprudência n. 224:

> Licitação. Julgamento. Competitividade. Desclassificação. Materialidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta de preço.
> **É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.**

Tamiris Eduarda de Castro
Agente de Contratação

Acórdão 4063/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) – Boletim de Jurisprudência n. 340

Ainda no acórdão 406/2020 – Plenário:

> "b) é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade, por ferir ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa previsto no art. 2º do Regulamento de Licitações do Senac e contido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93;"

No presente caso, e, analisando as razões de recurso apresentadas pela empresa Eletrovan, os princípios analisados acima, e os entendimentos do TCU e TCE/MG, entendemos merecer reforma a decisão da CPC, de modo a Classificar a proposta da empresa Recorrente, visto que não seria, razoável desclassificá-la, tendo em vista um único item, que corresponde a uma pequena parcela do objeto licitado, considerando ainda o formalismo moderado e a expressão do artigo 43 §3º da lei 8.666/93, devendo a empresa Eletrovan, apresentar planilha de composição de custo unitário nos termos do item 14.1.1 do edital, de forma que o preço unitário do item 4.5 (string box) corresponda ao teto máximo da planilha de referência.

Ainda considerando que a reforma da decisão é a melhor maneira de atender ao princípio da economicidade atingindo a proposta mais vantajosa para administração pública de modo a respeitar ainda o interesse público.

Neste giro e nos termos da súmula 473 do STF vejamos:

> Súmula 473
> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Esta CPC, entende por justo e necessário acatar as razões de Recursos da empresa Eletrovan, para reforma-la de modo a classificar sua proposta, declarando-a vencedora do certame.

Assim, face ao exposto, a Presidente da Comissão Permanente de Contratação do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE dos recursos interpostos pelas empresas, bem como as contrarrazões das empresas **MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA, ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ELETROVAN ENGENHARIA LTDA – ME e ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA**, para no mérito, conceder PROVIMENTO parcial à empresa Marco Energia Solar, quanto à planilha de quantitativo para o item 4.12 inferior ao constante na planilha de referência, porém mantendo sua desclassificação por não atender os termos do edital item 6.2.1.3, deixar de apresentar planilha de composição de encargos sociais, negar provimento integral ao recurso da empresa ISL Importação e Exportação Indústria e Comércio LTDA, mantendo sua desclassificação por não atender os termos do edital item 6.2.1.3, deixar de apresentar planilha de composição de encargos sociais, conceder provimento integral ao recurso interposto pela licitante

Tamiris Eduarda de Lima
Agente de Contratação

Eletrovan Engenharia LTDA-ME, classificando a proposta da Recorrente de modo a declara-la vencedora do Certame, reformando assim, a decisão da Comissão.

E com isso, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, faz-se subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 23 de março de 2023.

Tamiris Eduarda de Castro
Presidente da Comissão de Contratação

Marli do Carmo Faria (Ausente)
Equipe de Apoio

Jair Câmara Rodrigues
Equipe de Apoio

Francielle Geralda Veloso
Equipe de Apoio